



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PORTARIA PRE Nº 218, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Institui Norma de Segurança Cibernética – NSC5 –
Uso dos Recursos de Tecnologia da Informação do
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XV do art. 22 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TRE-MG nº 1.240, de 6 de fevereiro de 2023, que determina que a “revisão e a atualização das normas complementares de Segurança da Informação ocorrerão sempre que necessário, por meio de portaria da Presidência do Tribunal.”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Norma de Segurança Cibernética – NSC5 – Uso dos Recursos de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. A norma de segurança de que trata *ocaput* estabelece as principais estratégias para o uso dos recursos de Tecnologia da Informação que estejam sob responsabilidade ou custódia do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º Esta portaria integra a Política de Segurança da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, regulamentada pela Resolução TRE-MG nº 1.240, de 6 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Para os efeitos desta portaria, aplicam-se os termos e definições da Norma de Segurança Cibernética – NSC1 – Termos e Siglas de Segurança da Informação.

Art. 4º Esta portaria aplica-se aos magistrados, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de

serviço, colaboradores e usuários externos que utilizam os ativos de informação e de processamento na Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

Seção I

Dos Princípios

Art. 5º Esta norma tem como princípios:

- I — a garantia da segurança;
- II — a integridade;
- III — a confidencialidade;
- IV — a autenticidade;
- V — a disponibilidade dos ativos de informação e comunicação.

Seção II

Do objetivo

Art. 6º Esta norma tem por objetivo estabelecer diretrizes para o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, visando à preservação dos recursos sob a responsabilidade do Tribunal, respeitando os princípios definidos no art. 5º desta portaria.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 7º Respeitado o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e ressalvadas as exceções previstas em contratos e convênios, são de propriedade do Tribunal os programas desenvolvidos, para os fins institucionais.

Art. 8º O acesso aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação podem ser restringidos a horários definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI –, para garantir a segurança cibernética do órgão.

Art. 9º A STI poderá restringir, para garantir a segurança cibernética:

- I — os horários de acesso;
- II — a geolocalização, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE;
- III — os dias específicos ou feriados.

Art. 10. Os recursos de Tecnologia da Informação – TI – disponibilizados aos usuários destinam-se à execução de atividades da Justiça Eleitoral ou a elas diretamente correlatas.

Art. 11. A utilização dos recursos de TI será monitorada, podendo ser objeto de auditoria.

Art. 12. O uso indevido dos recursos de TI é passível de sanção disciplinar, na forma da lei.

Art. 13. Os recursos de TI não serão utilizados para acessar, criar, transmitir, distribuir ou armazenar conteúdo em desrespeito às leis e regulamentações, especialmente àqueles referentes aos crimes cibernéticos.

CAPÍTULO III DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO

Art. 14. Todo servidor da Justiça Eleitoral terá, em seu posto de trabalho, acesso a uma estação de trabalho destinada à execução de atividades da Justiça Eleitoral ou a elas diretamente correlatas.

Parágrafo único. Aos estagiários e terceirizados, quando possível e pertinente, será disponibilizado acesso a uma estação de trabalho.

Art. 15. As estações de trabalho possuirão configurações de *hardware* e *software* padronizadas pela STI, de acordo com a necessidade de utilização dos usuários, e deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de segurança:

I – o sistema operacional possuirá suporte ativo para recebimento automático de atualizações de segurança, devidamente configurados pela STI;

II – as estações de trabalho possuirão *software antimalware* instalado, ativado, permanentemente atualizado e configurado para realizar verificação automática das mídias removíveis;

III – os *softwares* instalados serão configurados pela STI para receber atualização de forma automática, exceto quando a atualização for tecnicamente inviável;

IV – a reprodução automática de mídias removíveis, nas estações de trabalho, estará desativada pela STI;

V – as configurações de segurança das estações de trabalho dos usuários serão definidas pela STI;

VI – as estações de trabalho receberão *softwares* homologados e licenciados pela STI, conforme a necessidade de cada usuário e a disponibilidade de licenças;

VII – a critério da STI, poderão ser desabilitados dispositivos de *hardware* e *software* nativos dos equipamentos, a fim de preservar a segurança e a integridade da rede de comunicação de dados;

VIII – não é permitido o compartilhamento de pastas de arquivos locais na rede sem a anuência da STI;

IX – é dever do usuário bloquear a sua estação de trabalho sempre que se ausentar do seu posto de trabalho;

X – as estações de trabalho serão configuradas pela STI para ter bloqueio automático de tela em casos de período de inatividade e, para restaurar a sessão, o usuário será obrigado a fornecer novamente suas credenciais de acesso;

XI – compete ao usuário zelar pela integridade e conservação dos ativos de TIC, responsabilizando-se por eventuais danos causados aos equipamentos em seu poder;

XII – é vedada a abertura das estações de trabalho por pessoal não autorizado pela STI;

XIII – o usuário informará à STI quando identificar violação da integridade física

do equipamento por ele utilizado;

XIV – será considerado uso indevido por parte dos usuários, permitir pessoas estranhas ao Quadro da Justiça Eleitoral ter acesso aos equipamentos e/ou recursos de TI do Tribunal.

Art. 16. É vedado aos usuários:

I – instalar, por conta própria, qualquer tipo de *software* nas estações de trabalho, ficando facultada à STI a verificação, de forma presencial ou remota, e a desinstalação, sem necessidade de comunicação prévia;

II – alterar quaisquer configurações de *hardware* ou *software* nas estações de trabalho sem a autorização e orientação da STI.

Art. 17. A STI providenciará o suporte técnico necessário para a instalação, configuração e atualização de *hardwares* e *softwares* homologados ou adquiridos pelo Tribunal.

Art. 18. A STI não é responsável pelo suporte em equipamentos particulares ou de outros órgãos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de necessidade de suporte em equipamentos particulares ou de outros órgãos, o Tribunal e os profissionais ao seu serviço não são responsáveis por problemas que possam ser atribuídos às ações de suporte.

Art. 19. É vedado à STI conceder aos usuários privilégios de administrador local nas estações de trabalho, salvo em casos excepcionais, mediante justificativa do titular da unidade.

§ 1º Comprovada a necessidade prevista no *caput* deste artigo, a STI adotará procedimentos de concessão de privilégio administrativo.

§ 2º Para a concessão do privilégio de administrador, a STI poderá utilizar-se de ferramentas específicas.

Art. 20. Sempre que for necessário um novo serviço ou *software* provido pela área de TI e não disponível na estação de trabalho, o usuário solicitará, com a anuência do superior imediato, no canal de atendimento de requisições de serviços, sua instalação ou acesso, indicando a finalidade de uso e justificativa fundamentada, condicionado o atendimento do pedido à disponibilidade de licença.

Parágrafo único. Quando um *software* ou serviço não for mais útil para o desempenho das atividades institucionais, o usuário solicitará à STI a desinstalação do mesmo, através do canal de solicitações de serviços.

Art. 21. As unidades do Tribunal submeterão à prévia análise da Secretaria de Tecnologia da Informação a intenção em adquirir ou instalar *software*, equipamento ou serviço que não tenha sido provido pela área de TI e que faça uso ou requeira recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Parágrafo Único. A STI poderá aprovar ou vetar o disposto no *caput* deste artigo, por questões de segurança, falta de compatibilidade ou de padronização com as soluções já adotadas.

Art. 22. Poderão ser disponibilizadas máquinas virtuais quando houver necessidade de acesso a mais de um ambiente, ou em casos especiais a serem analisados pela STI.

CAPÍTULO IV DA REDE CORPORATIVA

Art. 23. A STI poderá fazer uso de ferramentas, *softwares* e procedimentos que venham garantir a segurança da rede corporativa do Tribunal e dos dados que nela trafegam.

Parágrafo único. Equipamentos que forem identificados como potencialmente nocivos à rede de dados do Tribunal, seja por contaminação por vírus ou por outro tipo de anomalia, poderão ser postos em quarentena sem aviso prévio ao usuário, somente saindo dessa condição após a devida análise da situação pela STI.

Art. 24. Somente os servidores indicados pela STI têm permissão de adicionar, configurar ou retirar dispositivos de comunicação da rede corporativa do Tribunal.

Art. 25. Todos os pontos de rede sem uso serão desativados pela equipe técnica da STI, podendo ser reativados após análise técnica, quando necessários, através de solicitação à STI, através do canal de solicitações de serviços.

Art. 26. É vedada a conexão de qualquer dispositivo não fornecido pelo Tribunal em qualquer ativo que compõe a infraestrutura de rede do Tribunal, salvo em redes preparadas para essa finalidade mediante a orientação e anuência da STI.

Art. 27. A conexão de qualquer equipamento à rede corporativa do Tribunal será feita pela STI, ou por terceiros por ela autorizados.

Art. 28. Em situações excepcionais, poderá ser admitido o uso de equipamentos particulares para acesso à rede corporativa de forma local ou remota, mediante permissão e orientação da STI, ficando nesse caso o acesso condicionado ao atendimento de requisitos de segurança estabelecidos em procedimentos definidos pela STI.

Art. 29. Os pontos de acesso sem fio conectados à rede corporativa serão registrados e aprovados pela STI.

Parágrafo único. É vedado uso de pontos de acesso particulares de comunicação de dados sem fio.

Art. 30. As conexões à rede sem fio serão avaliadas pela STI em relação aos requisitos de segurança e atenderão ao princípio do menor privilégio.

Art. 31. Os dispositivos conectados à rede corporativa, através de conexão sem fio, utilizarão as configurações estabelecidas pela STI.

CAPÍTULO V DO ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS

Art. 32. O Tribunal disponibilizará área de armazenamento apropriada, de tamanho limitado, para salvaguardar os arquivos relacionados ao trabalho desenvolvido, com garantia de integridade, disponibilidade, controle de acesso e cópia de segurança.

Parágrafo único. As informações corporativas de interesse do Tribunal deverão ser armazenadas na área de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 33. Os dados armazenados nas estações de trabalho dos usuários não estão contemplados pelas garantias mencionadas no art. 32 desta portaria, cabendo aos usuários providenciarem eventual cópia de segurança e a eliminação periódica dos arquivos desnecessários, armazenados nos discos rígidos locais.

Art. 34. A STI não fornecerá mídias para realização de *backups* locais.

Art. 35. A STI não será responsabilizada pela perda dos dados armazenados localmente, em decorrência de qualquer tipo de suporte técnico executado na estação de trabalho.

Art. 36. O usuário garantirá que em sua estação de trabalho não permaneçam armazenados dados pessoais.

Parágrafo único. As informações de dados pessoais serão apagadas das estações de trabalho e dispositivos de armazenamento após efetiva apresentação ao Tribunal, a fim de garantir os requisitos de privacidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 37. O Tribunal se reserva ao direito de inspecionar, sem a necessidade de aviso prévio, os computadores e arquivos armazenados, que estejam no disco local dos computadores, nas áreas privativas ou nas áreas compartilhadas da rede, visando assegurar o cumprimento desta norma.

Art. 38. É vedado armazenar arquivos não relacionados com as atividades institucionais nas unidades de rede.

Art. 39. Os arquivos de uso pessoal, armazenados no *drive* de rede corporativo, poderão ser excluídos pela STI, sem prévia comunicação ao usuário proprietário.

Parágrafo único. Consideram-se arquivos de uso pessoal músicas, filmes, fotografias, entre outros, de propriedade particular do usuário.

Art. 40. A STI estabelecerá parâmetros para armazenamento de arquivos nos servidores de arquivo, incluindo requisitos como tamanho máximo e tipos de arquivos permitidos, com vistas a não comprometer o desempenho e a segurança dos serviços de TI.

Art. 41. É vedada a utilização de serviços em nuvem de caráter particular para o processamento ou armazenamento de informações de propriedade da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência descrita no *caput* deste artigo, a responsabilidade quanto à confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de tais informações recairá, com exclusividade, sobre o usuário.

Art. 42. O incidente de segurança da informação no Tribunal resultante da violação ao disposto neste Capítulo V sujeitará o usuário responsável às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO REMOTO À INFRAESTRUTURA DE TI

Art. 43. O Tribunal poderá fornecer, de acordo com sua necessidade, possibilidade e conveniência, acesso remoto à sua infraestrutura de TI, obedecendo regras e critérios a serem definidos.

Art. 44. O Tribunal proverá aos usuários eletivos, para acesso remoto, solução de conexão remota que tenha requisitos de segurança com o objetivo de preservar a integridade e sigilo necessários ao ambiente de TI do Tribunal.

Art. 45. O acesso remoto à infraestrutura de TI do Tribunal será feito por meio de solução conexão remota homologada pelo Tribunal.

Art. 46. Nas hipóteses em que o Tribunal fornecer os equipamentos para acesso remoto à rede corporativa, esses serão utilizados para atividades da Justiça Eleitoral ou a elas diretamente correlatas.

Art. 47. É de responsabilidade do usuário remoto a manutenção da segurança dos dispositivos e equipamentos (computadores, *notebooks*, *pendrives*, *tokens*, etc.) fornecidos pelo Tribunal para efetivação do acesso remoto.

Art. 48. É de responsabilidade do usuário remoto preservar o ambiente físico remoto, de forma a evitar que terceiros tenham acesso a informações sensíveis exibidas em seu computador ou ao conteúdo de conversas sobre temas sensíveis.

Art. 49. O Tribunal não se responsabilizará pela infraestrutura tecnológica necessária para o acesso a recursos de TI publicados na *internet*, sendo responsabilidade de cada usuário propiciar esse meio de acesso.

Art. 50. As permissões concedidas aos usuários para acesso remoto atenderão ao princípio do menor privilégio, de forma que sejam disponibilizados apenas os serviços que forem estritamente necessários para o desenvolvimento de seu trabalho.

Art. 51. Por questão de segurança, o acesso remoto exigirá autenticação de múltiplos fatores.

Art. 52. É vedado o acesso remoto à rede do Tribunal realizado a partir de computadores de uso público ou redes públicas, salvo em casos autorizados e documentados.

Art. 53. A instalação e a configuração de certificados e aplicativos necessários para uso do acesso remoto serão realizadas por técnicos autorizados pela STI nas dependências do Tribunal.

Art. 54. A STI solicitará, sempre que necessário, aos servidores que receberem equipamentos e/ou solução para acesso remoto, que realizem, em intervalos de tempo regulares, procedimentos de manutenção de segurança, ou que os tragam ao Tribunal para essa manutenção.

Art. 55. O suporte técnico para o acesso remoto pela *internet* aos recursos de TI do Tribunal estará disponível durante o horário de expediente.

Parágrafo único. Nos casos em que o acesso remoto seja autorizado a ser feito pelo equipamento pessoal do servidor, a STI será desobrigada a prestar suporte técnico para problemas de *hardware* ou *softwares* do equipamento pessoal do servidor.

Art. 56. O usuário, quando utilizar o acesso remoto, permanecerá conectado apenas enquanto estiver efetivamente utilizando os serviços disponibilizados, devendo desconectar-se nas interrupções e no término do trabalho.

Art. 57. O acesso remoto poderá ser interrompido a qualquer momento, independente de comunicação ao usuário, na hipótese de ser identificada situação de grave ameaça ou alto risco à integridade da rede interna e dos serviços disponíveis.

Art. 58. O extravio do equipamento e/ou solução, bem como do certificado utilizado para acesso remoto, será imediatamente comunicado à STI.

Art. 59. Fica vedada a utilização de outros aplicativos de acesso remoto sem o conhecimento e autorização expressa da STI.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO REMOTO PARA SUPORTE TÉCNICO

Art. 60. O acesso remoto para suporte técnico aos equipamentos de informática do Tribunal tem por finalidade diminuir a necessidade do deslocamento do técnico do seu local de trabalho para onde estão instalados os equipamentos.

Art. 61. O acesso remoto às estações de trabalho somente será efetuado com o intuito de prestar suporte e promover a solução de problemas registrados formalmente pelo usuário.

Art. 62. As estações de trabalho serão configuradas para permitir acesso remoto apenas para as pessoas que possuem o direito de prestar o suporte técnico remoto e se a solicitação for originada de endereço de rede permitido para fazer o acesso remoto.

Art. 63. Em situações excepcionais, será admitido o uso de equipamentos particulares para a prestação de suporte técnico, com orientação e anuência da STI, ficando, neste caso, o acesso remoto condicionado ao atendimento dos requisitos de segurança estabelecidos pela STI.

Art. 64. A liberação de acesso remoto às estações de trabalho se dará mediante ferramenta homologada pela STI e autorização por parte do usuário, atendendo critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo único. É de responsabilidade do usuário acompanhar o atendimento remoto quando esse necessitar que aquele esteja "logado" em sua própria conta.

Art. 65. À pessoa que realizar o acesso remoto, para fins de suporte técnico, é vedado:

- I – acessar sem finalidade específica de prestar suporte, na forma regulamentada por esta norma;
- II – visualizar conteúdo contido no equipamento por mera curiosidade ou má-fé;
- III – adulterar ou, sem autorização da STI, alterar conteúdo de equipamento do Tribunal;
- IV – obter cópia de conteúdos, protegidos ou não, sem autorização;
- V – copiar *softwares* licenciados para o Tribunal ou licença de uso dos mesmos sem autorização da STI;
- VI – sabotar ou interromper intencionalmente o funcionamento de serviço ou sistema dentro de equipamento do Tribunal;
- VII – praticar ação que comprometa a segurança da rede de computadores da Justiça Eleitoral ou do equipamento acessado ou das informações nelas disponíveis.

Art. 66. O acesso remoto sem solicitação ou autorização do usuário será realizado somente em regime de exceção, com o devido registro do acesso.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 67. Para fins desta portaria, serviços de comunicação englobam correio eletrônico, mensagens instantâneas, listas de *e-mail*, serviços de vídeo chamada e a infraestrutura de telefonia.

Art. 68. Os serviços de comunicação serão disponibilizados como ferramenta para comunicação e colaboração, tanto internamente, com o corpo funcional, quanto com o público externo.

Art. 69. É vedado o cadastramento de endereço de correio eletrônico institucional em *sites* externos para:

- I – cadastramento em lojas virtuais, listas de discussões, fóruns;
- II – como credencial de acesso a *sites* externos;
- III – qualquer outra finalidade que não seja de interesse da instituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que seja justificada a necessidade para o desempenho das atividades funcionais.

Art. 70. Os usuários, corresponsáveis pela segurança das informações da Justiça Eleitoral, excluirão mensagens recebidas, cujo conteúdo suscite dúvidas quanto à potencialidade de causar danos aos dados e rede da Justiça Eleitoral, seja através de contaminação por códigos maliciosos ou vírus de computador, seja por quaisquer outros meios, principalmente os que apresentem as seguintes características, dentre outras:

- I – remetente desconhecido ou suspeito;
- II – *links* desconhecidos no corpo da mensagem;
- III – anexos com extensões suspeitas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é recomendado o envio do *e-mail* para a equipe da Equipe de Tratamento e Resposta a incidentes em Redes e Ambientes Computacionais – ETIR – realizar bloqueio do remetente ou do domínio do *e-mail*.

Art. 71. O correio eletrônico registrará os envios e recebimentos de mensagens, de modo a identificar minimamente os remetentes e destinatários.

Art. 72. O uso do correio eletrônico será monitorado por meio de ferramentas *antispam* com o intuito de impedir o recebimento de *spam*, *phishing*, mensagens contendo vírus e outros arquivos que coloquem em risco a segurança da infraestrutura tecnológica do Tribunal ou que contenham conteúdo impróprio.

Art. 73. A STI poderá implementar mecanismos para coibir o uso indevido dos serviços de comunicação.

Art. 74. O uso dos serviços de comunicação pelos usuários colaboradores dependerá de solicitação do titular da unidade à qual esteja vinculado.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À INTERNET

Art. 75. É vedado o acesso a *sites* ou serviços com conteúdo ilegal, ou que possam comprometer a segurança da informação ou degradar os *links* de *Internet* do Tribunal, tais como, mas não se limitando a *sites* de pornografia, pedofilia, pirataria de *software*, violência, jogos *online*, apostas, drogas ilícitas, *phishing*, *spyware* e similares.

Art. 76. Salvo nas situações relacionadas às atividades precípuas do Tribunal e previamente autorizadas, é vedado o acesso a:

I – serviços de transmissão de sinais televisivos como *Internet Protocol Television* – IPTV – e similares;

II – serviços de compartilhamento de arquivos como *Torrent*, *Emule* e similares;

III – serviços de acesso remoto como *TeamViewer* e similares;

IV – *sites* de comunidades sociais como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e similares;

V – *sites* de compartilhamento de vídeos como o *Youtube*, *Vimeo* e similares;

VI – *softwares* para capturar informações trafegadas pela rede corporativa.

Art. 77. A critério da STI, poderão ser adotadas medidas visando à manutenção da segurança, disponibilidade e qualidade do acesso à *internet*.

Art. 78. O acesso do usuário poderá ser bloqueado imediatamente em caso de uso indevido dos recursos, consumo excessivo de tráfego, acesso a conteúdo proibido ou sempre que colocar em risco a segurança da informação na rede de computadores da Justiça Eleitoral.

Art. 79. O acesso à *internet* será realizado, exclusivamente, pelos meios autorizados, configurados pela STI.

Art. 80. É vedado o uso de *proxies* externos ou similares e tunelamento

Hypertext Transfer Protocol – HTTP – ou Hypertext Transfer Protocol Secure – HTTPS.

Art. 81. É vedado o uso de programas ou tecnologias que burlem as restrições administrativas dos sistemas de segurança ou que possibilitem navegar anonimamente na *internet*.

Art. 82. As estações de trabalho terão suas interfaces de rede sem fio desabilitadas, sendo proibido o uso de recursos que provejam acesso semelhante e que venham a burlar os controles de acesso implementados pela STI.

Art. 83. Apenas será permitido o acesso a redes sem fio ofertadas pelo Tribunal, sendo vedado o uso de redes desconhecidas ou geradas a partir de roteamento do celular próprio ou de terceiros, salvo mediante expressa autorização da STI.

Art. 84. Constitui acesso indevido à *internet* qualquer das seguintes ações:

I – acesso à *internet* utilizando conta de outros usuários;

II – compartilhamento de informações sigilosas ou protegidas por lei;

III – acesso ou *download* de arquivos não relacionados ao trabalho, em especial, músicas, imagens, vídeos, jogos e programas de qualquer tipo;

IV – acesso a sítios eletrônicos que representem ameaça de segurança ou que possam comprometer, de alguma forma, a integridade da rede de computadores do Tribunal.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS DE IMPRESSÃO

Art. 85. Os recursos de impressão disponibilizados e em uso no Tribunal serão utilizados em atividades estritamente relacionadas às suas funções institucionais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. O descumprimento desta portaria será imediatamente registrado como incidente de segurança e comunicado à Comissão de Segurança da Informação para apuração e consequente adoção das providências cabíveis.

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 88. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA**, **Presidente**, em 16/09/2024, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5680235** e o código CRC **5F6D0EA3**.

0022358-43.2023.6.13.8000

5680235v1